

processuais face à hipossuficiência, não pode ser perdido de vista que a referida condenação é consectário lógico da sucumbência do apelante, prevista no art. 804, do CPP. Eventual apreciação quanto à impossibilidade, ou não, de seu pagamento deverá ser tratado no âmbito da execução penal. Incidência da Súmula 74 do TJERJ. Rejeição da preliminar e parcial provimento ao apelo para, redimensionando a reprimenda, fixá-la em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, mantida, de resto, a sentença. Conclusões: REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

155. APELAÇÃO 0007339-49.2017.8.19.0021 Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0007339-49.2017.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00706634 - APTE: GEOVANE SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Revisor: **DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Apelação criminal. Art. 157 do CP. Condenação - Réu cumprindo pena em regime aberto. Pena de 04 anos de reclusão em regime aberto e 10 DM no VML. O réu aplicou 'rasteira' na vítima com vistas ao apossamento de seu celular. Recurso sustentando a ausência de provas para a caracterização do roubo, devendo a conduta ser desclassificada para furto. Ausentes elementos que tragam suspeição ao alegado pela vítima, cuja palavra dispõe de maior peso do que a versão exarada pelo réu, comprometida com sua autodefesa. Recurso improvido. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

156. HABEAS CORPUS 0073828-34.2017.8.19.0000 Assunto: Extorsão / Roubo e Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL MILITAR Origem: CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR Ação: 0330205-14.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00719478 - IMPTE: PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA OAB/RJ-168748 PACIENTE: ATON MAX SENA GAROFALO POSTAUE AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: PEDRO LAZARO NORMANDIA BEZERRA CORREU: RONALDO ALVARENGA DO VALLE **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas Corpus. Condenação transitada em julgado. Pena: 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime semiaberto. CES expedida à Vara de Execuções Penais. Requer o impetrante a concessão da ordem para reconhecer a prescrição da pretensão executória, a concessão de prisão domiciliar, indulto, transferência para unidade prisional compatível com o regime aberto e remição. Alega-se que o paciente requer cuidados médicos por encontrar-se com quadro de depressão. Segundo as informações prestadas, o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 20/06/2016 e o mandado de prisão em desfavor do paciente foi expedido em 11/12/2017, tendo sido devidamente cumprido. Inicialmente, afigura-se impossível a apreciação dos pedidos formulados, em sede de "writ", que demanda análise probatória que só podem ser avaliados pelo Juízo da Execução, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório. Cumpre elidir, que os benefícios em questão demandam análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Do mesmo modo, inobstante a natureza da matéria em exame, o reconhecimento da prescrição executória deve ser decidido pelo MM Juiz da Execução Penal, a quem incumbe apreciar o pedido de extinção da punibilidade do paciente, de acordo com o artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, que dispõe da integralidade dos autos originais e das informações necessárias ao seu silogismo jurídico. Dessa forma, deixa-se de conhecer a ordem diante da inadmissibilidade da via eleita. Precedentes jurisprudenciais. Ordem não conhecida. Conclusões: NÃO CONHECERAM DO PEDIDO. UNÂNIME.

157. APELAÇÃO 0016055-61.2014.8.19.0024 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0016055-61.2014.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00659524 - APTE: EDSON DE OLIVEIRA PAIVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Revisor: **DES. ADRIANA LOPES MOUTINHO DAUDT D'OLIVEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. DIREITO PENAL. DELITO DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. DEFESA TÉCNICA PUGNA PELA REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Da atenuante da confissão espontânea. Apesar de não ser objeto de inconformismo recursal defensivo, cumpre relatar que a materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese dos autos, sobretudo pelos depoimentos prestados em Juízo, que corroboram as demais provas do processo e registro de ocorrência e aditamento, termos de declaração, auto de apreensão e laudo de exame de arma de fogo e munições, bem como em razão da confissão do acusado, que não deixam a menor dúvida de que agiu com acerto o juízo de condenação. Se insurge a defesa para que, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, a reprimenda seja fixada em patamar abaixo do mínimo legal. Não merece acolhimento o pleito do apelante. Na primeira fase, a reprimenda final foi fixada em seu mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase dosimétrica, o juízo sentenciante reconheceu a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal, cujo o objetivo é estimular o agente a colaborar com a justiça, na busca da verdade real. Deste modo, ainda que a confissão seja parcial, deve ser reconhecida a referida atenuante em favor do acusado. No caso em comento, não se pode negar que ao confessar a prática da conduta típica o acusado cooperou com a justiça. Logo, o juízo a quo operou a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, de acordo com o artigo 67 do Código Penal. Resta claro que a referida circunstância atenuante aplica-se na segunda fase da dosimetria penal, e, nesta etapa, não é possível a estipulação de pena aquém do mínimo legal, como no caso em exame. O legislador estabeleceu em abstrato o máximo e o mínimo para o crime, obrigando o aplicador a fixar as penas dentro destes parâmetros, os quais só podem ser ultrapassados em razão das causas de aumento e diminuição, posto que estas integram a estrutura do tipo. Com a finalidade de pacificar o entendimento dos tribunais o STJ editou a Súmula nº: 231, cuja validade é reconhecida por esta Câmara, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Destarte, inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência da atenuante da confissão. Do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Resta claro que, para fixação do regime inicial de cumprimento da sanção, o julgador deve levar em conta não somente a quantidade da pena, mas, também, as condições pessoais do condenado, observando-se, para tanto, os critérios previstos no art. 59, do CP. Ademais, a reincidência do acusado impõe o agravamento do regime para o imediato subsequente na graduação do dispositivo, não fazendo jus, portanto, ao regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, "c", do C. P. Portanto, deve ser mantido o regime prisional semiaberto, em razão do disposto na súmula 269, do STJ, cuja validade é reconhecida por esta Câmara, in verbis: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." Desta forma, o regime prisional semiaberto afigura-se o mais adequado para atender a finalidade da pena, em razão da reincidência e pelos mesmos fundamentos da sentença, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do réu não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir. Igualmente, na esteira do que